



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055722 - SP (2025/0366342-6)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI SA
ADVOGADOS : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487
AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618
NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850
AGRAVADO : MARCOS PAULO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS VENTURELI - SP408963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIMENTO INDUSTRIALIZADO CONTAMINADO POR INSETOS. DANO MORAL. PROVA PERICIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por fabricante de massas contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988.
2. *Fato relevante.* Ação indenizatória decorrente de aquisição de embalagem de macarrão contendo insetos em seu interior, alimento que não chegou a ser consumido, tendo o Tribunal de origem reconhecido dano moral e fixado indenização em R\$ 3.000,00, com base na violação da legítima expectativa de adequação sanitária e segurança alimentar e na Teoria do Risco-Proveito.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça manteve a condenação por dano moral, apenas reduzindo o valor arbitrado em primeiro grau, e rejeitou embargos de declaração. O recurso especial foi inadmitido na origem e, em seguida, teve seu processamento obstado em decisão monocrática, ante a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, ensejando a interposição do presente agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presença de insetos dentro da embalagem de alimento industrializado, não ingerido, configura dano moral indenizável, à luz da jurisprudência do STJ sobre corpo estranho em alimento e segurança alimentar; e (ii) saber se a inversão do ônus da prova e a ausência de prova pericial, reputadas suficientes pelo Tribunal de origem diante da prova oral produzida, podem ser revistas em recurso especial, sem afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão reconhece que a jurisprudência consolidada do STJ entende configurado o dano moral pela mera exposição do consumidor a risco concreto decorrente de corpo estranho em alimento industrializado, por violação ao direito fundamental à alimentação adequada e ao dever de qualidade e segurança alimentar, sendo irrelevante a efetiva ingestão do produto contaminado.
6. Constata-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer o dano moral em razão da presença de insetos em embalagem de macarrão, ainda que ausente a ingestão do alimento, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte Superior, o que justifica a aplicação

da Súmula 83/STJ e afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial quanto ao mérito indenizatório.

7. A Corte de origem, com base no princípio do livre convencimento motivado, reputou suficientes os depoimentos colhidos em audiência, inclusive de gerente de qualidade da própria fabricante, para concluir pela possibilidade de contaminação do produto e pela responsabilidade da ré, o que afasta alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova oral e à desnecessidade de prova pericial exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que mantém incólume a decisão monocrática que não conheceu do apelo extremo.

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055722 - SP(2025/0366342-6)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI SA
ADVOGADOS : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487
AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618
NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850
AGRAVADO : MARCOS PAULO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS VENTURELI - SP408963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIMENTO INDUSTRIALIZADO CONTAMINADO POR INSETOS. DANO MORAL. PROVA PERICIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por fabricante de massas contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988.
2. *Fato relevante.* Ação indenizatória decorrente de aquisição de embalagem de macarrão contendo insetos em seu interior, alimento que não chegou a ser consumido, tendo o Tribunal de origem reconhecido dano moral e fixado indenização em R\$ 3.000,00, com base na violação da legítima expectativa de adequação sanitária e segurança alimentar e na Teoria do Risco-Proveito.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça manteve a condenação por dano moral, apenas reduzindo o valor arbitrado em primeiro grau, e rejeitou embargos de declaração. O recurso especial foi inadmitido na origem e, em seguida, teve seu processamento obstado em decisão monocrática, ante a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, ensejando a interposição do presente agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presença de insetos dentro da embalagem de alimento industrializado, não ingerido, configura dano moral indenizável, à luz da jurisprudência do STJ sobre corpo estranho em alimento e segurança alimentar; e (ii) saber se

a inversão do ônus da prova e a ausência de prova pericial, reputadas suficientes pelo Tribunal de origem diante da prova oral produzida, podem ser revistas em recurso especial, sem afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão reconhece que a jurisprudência consolidada do STJ entende configurado o dano moral pela mera exposição do consumidor a risco concreto decorrente de corpo estranho em alimento industrializado, por violação ao direito fundamental à alimentação adequada e ao dever de qualidade e segurança alimentar, sendo irrelevante a efetiva ingestão do produto contaminado.

6. Constata-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer o dano moral em razão da presença de insetos em embalagem de macarrão, ainda que ausente a ingestão do alimento, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte Superior, o que justifica a aplicação da Súmula 83/STJ e afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial quanto ao mérito indenizatório.

7. A Corte de origem, com base no princípio do livre convencimento motivado, reputou suficientes os depoimentos colhidos em audiência, inclusive de gerente de qualidade da própria fabricante, para concluir pela possibilidade de contaminação do produto e pela responsabilidade da ré, o que afasta alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova oral e à desnecessidade de prova pericial exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que mantém incólume a decisão monocrática que não conheceu do apelo extremo.

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **PASTIFÍCIO SELMI S/A.**, em face de decisão monocrática de fls. 1358 - 1363 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 815 - 816, e-STJ):

APELAÇÃO - Ação indenizatória - Presença de corpo estranho (insetos) em embalagem de macarrão "Galo" - Sentença de procedência para condenar à ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 - Irresignação da empresa. Preliminares já afastadas em acórdão anterior, onde se decidiu pela nulidade da sentença por caracterização de cerceamento de defesa. Aquisição de produto contaminado por insetos - Clara violação à legítima expectativa de adequação sanitária e segurança alimentar, gerando evidente reação de nojo e repulsa - Ré que argumenta pela "normalidade" da situação, ao comparar a

presença dos insetos (por ela identificados como carunchos) à presença de formigas no açúcar, sendo ela quem deve arcar com o tal risco que entende corriqueiro Teoria do Risco-Proveito - Depoimento de gerente de qualidade em audiência que atesta a possibilidade, embora rara, de contaminação por insetos na fábrica - Princípio da colegialidade adotado - Muito embora este relator já tenha julgado de modo diverso ao que ora se decide, o certo é que a jurisprudência consolidada pelos demais membros desta Colenda Câmara é no sentido de se acolher a postulação da parte autora, de modo que qualquer divergência aqui somente iria procrastinar o processamento do feito sem resultado prático ou jurídico satisfatório, ainda que haja eventual julgamento estendido - Impõe-se, portanto, a observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF) Precedentes desta C. Câmara e do STJ - Danos morais devidos, que comportam redução para o valor de R\$ 3.000,00, tendo como baliza as circunstâncias do feito, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Alimento que não chegou a ser consumido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (1210 - 1213, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls.1216 - 1251, e-STJ), a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 6º, VIII, e 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 7º do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma: (i) que a indevida a inversão do ônus da prova e a ausência de produção de prova pericial violaram seu direito de defesa, na medida em que ficou impossibilitada de comprovar que o produto saiu da empresa em condições próprias para consumo; (ii) que é indevida a indenização, já que não houve dano concreto, uma vez não houve ingestão, tampouco há qualquer prova de que os alegados insetos pudessem causar dano à saúde do autor.

Contrarrazões às fls. 1275 - 1291, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial (fls. 1292 - 1295, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 1305 - 1322, e-STJ), por meio do qual a parte agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Contraminuta às fls. 1325 - 1327, e-STJ.

Em decisão monocrática (1358 - 1363, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 1370 - 1387, e-STJ), no qual se insurge contra os fundamentos da decisão hostilizada.

Impugnação às fls. 1391 - 1394, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a constatação, em concreto, da existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar, enseja indenização por danos morais, ainda que não haja a ingestão do referido produto.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL - AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM CORPO ESTRANHO - NÃO INGESTÃO - FATO INDENIZÁVEL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 25/08/2021, DJe 04/10/2021, se posicionou no sentido de que a constatação, em concreto, da existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar, enseja indenização por danos morais, ainda que não haja a ingestão do referido produto.** 2. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EREsp n. 1.876.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. 1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor. 3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional. 4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas. 5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos". 6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos. 7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. **Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar**

causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral. 12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 4/10/2021.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. PÊLO IMPREGNADO EM OVO DE PÁSCOA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL EXISTENTE. CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.899.304/SP, em 25/8/2021, consolidou o entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto alimentício com corpo estranho, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 2. No referido julgado, assentou-se, também, que o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 3. No presente caso, o acórdão recorrido afastou a indenização por dano moral em virtude de não ter havido a ingestão do produto, entendimento que se encontra em desconformidade com o posicionamento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, merecendo ser reformado. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.879.416/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) [grifou-se]

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a questão de acordo a jurisprudência do STJ, fixando indenização por danos morais em razão da presença de insetos dentro da embalagem de alimento industrializado, ainda que ausente a ingestão do alimento contaminado (fls. 819 - , e-STJ):

E se a ré deseja argumentar pela “normalidade” da situação, ao comparar a presença dos insetos (por ela identificados como carunchos) à presença de formigas no açúcar (fls. 378), é ela quem deve arcar com o - aparentemente corriqueiro risco de contaminação de seus produtos farináceos, incidindo no presente a Teoria do Risco- Proveito ou Teoria do Risco do Empreendimento, donde decorre o dever de indenizar. Resta definir, portanto, a incidência e o valor dos danos morais à espécie. Narra a inicial que o autor adquiriu um pacote de macarrão da marca “Galo” e, ao preparar o alimento, identificou a presença de corpos estranhos (insetos), o que lhe causou intensa sensação de nojo e repulsa, razão pela qual pleiteia o recebimento de danos morais. Como ainda estava em fase de preparo, a ingestão do produto contaminado não ocorreu. De proêmio, consigno que, muito embora este relator já tenha julgado de modo diverso ao que ora se decide, o certo é que a jurisprudência consolidada pelos demais membros desta Colenda Câmara é no sentido de se acolher a postulação do demandante, de modo que qualquer divergência aqui somente iria procrastinar o processamento do feito sem resultado prático ou jurídico satisfatório, ainda que haja eventual julgamento estendido. Impõe-se, portanto,

observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF), bem como atenção à colegialidade. **Certo é que a presença de insetos dentro da embalagem de alimento industrializado contaria frontalmente a legítima expectativa de adequação sanitária e segurança alimentar, gerando evidente reação de nojo e repulsa. E a alegação de que os “(...) referidos insetos que se alimentam exclusivamente de produtos farináceos derivados de grãos, e da farinha de trigo (tidos para a farinha de trigo, como é a formiga para o açúcar bise-se) não se revestem de nenhuma nocividade à saúde humana (...)” (sic fls. 383) fundamentada em achados no “Google e demais redes sociais” (sic fls. 383) não convence para o fim de afastar a constatação de prejuízos extrapatrimoniais no caso. Dessa forma, altero o entendimento anterior para reconhecer o cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, ainda que ausente a ingestão do alimento contaminado, à luz de precedentes desta C. Câmara: [...]. Também nesse sentido foi pacificado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: [...]**

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, se mostrando correta a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Outrossim, quanto à alegação da insurgente de que não houve prova pericial para demonstrar a impossibilidade da contaminação do produto pelos insetos em sua fábrica, a Corte de origem concluiu que os depoimentos colhidos em audiência mostraram-se suficientes para o desate da controvérsia (fls. 817 - 819, e-STJ):

Houve, naquele momento, a indicação de reabertura da fase de instrução para admitir a realização de perícia no produto, além da produção de prova oral. O autor, contudo, noticiou ter descartado o macarrão contaminado após a prolação da sentença (fl. 567), o que impossibilitaria à empresa a análise técnica sobre o alimento e os insetos lá presentes. **Apesar disso, entendo que os depoimentos colhidos em audiência mostraram-se suficientes para o desate da controvérsia. Durante todo o feito, a argumentação da empresa foi no sentido de que a contaminação do produto pelos insetos seria impossível de acontecer em sua fábrica. Contudo, a engenheira de alimentos Mayara, gerente de qualidade da empresa, indicada pela própria ré para participar da audiência, admitiu a possibilidade de tal acontecimento (27 min), ainda que a fabricante, segundo ela, adote todos os cuidados necessários para sua prevenção. Cabe ressaltar, que a contaminação, nesse contexto, aconteceria após a finalização do produto, enquanto armazenados em estoque ou transportados. Ademais, ambos os engenheiros contratados da apelante descreveram a naturalidade com que os carunchos são atraídos por grãos e farináceos, além de sua capacidade de perfurar as embalagens dos alimentos para que lá penetrem, se alimentem e depositem os ovos.** Pois bem, sendo a ré renomada fabricante de massas, parece coerente entender que o risco de contaminação dos alimentos por ela produzidos por esse tipo de inseto é inerente à sua atividade. E se a ré deseja argumentar pela “normalidade” da situação, ao comparar a presença dos insetos (por ela identificados como carunchos) à presença de formigas no açúcar (fls. 378), é ela quem deve arcar com o - aparentemente corriqueiro risco de contaminação de seus produtos farináceos, incidindo no presente a Teoria do Risco- Proveito ou Teoria do Risco do Empreendimento, donde decorre o dever de indenizar.

Nesse contexto, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido e acolher a pretensão recursal no sentido de reconhecer a necessidade de produção da prova pericial, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) norteia a análise de provas, observado o devido processo legal. **2. A análise da suficiência das provas exige o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.** 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.022.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

Portanto, de rigor a incidência da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, a decisão monocrática ora hostilizada deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.722 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366342-6

Número de Origem:
10034354820238260037 100343548202382600372

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI SA

ADVOGADOS : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487

AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618

NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850

AGRAVANTE : MARCOS PAULO RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS VENTURELI - SP408963

AGRAVADO : PASTIFICIO SELMI SA

ADVOGADOS : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487

AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618

NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850

AGRAVADO : MARCOS PAULO RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS VENTURELI - SP408963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI SA

ADVOGADOS : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487

AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618

NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850

AGRAVADO : MARCOS PAULO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS VENTURELI - SP408963

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026